



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073095-42.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABÍULA CAVALHERI GOMES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1073095-42.2020.8.26.0100

Apelante: Fabíula Cavalheri Gomes de Jesus

Apelado: Sul América Seguro Saúde S/A

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora da sentença: Melissa Bertolucci

Voto nº 19342

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS REPARADORES. LIMITAÇÃO COM BASE EM PERÍCIA JUDICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, determinando que a operadora de plano de saúde custeasse determinados procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátricos, conforme perícia judicial, mas excluindo outros procedimentos por possuírem caráter estético. A autora sustenta que todos os procedimentos indicados pelo médico assistente deveriam ser cobertos e que a recusa indevida da operadora justifica indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora do plano de saúde deve custear integralmente todas as cirurgias indicadas pelo médico assistente ou se pode limitar a cobertura aos procedimentos com caráter reparador, conforme perícia judicial; e (ii) estabelecer se a negativa parcial de cobertura configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos da Súmula 608 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo aqueles administrados por entidades de autogestão.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.069, firmou a tese de que as cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional em pacientes pós-bariátricos são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, pois integram o tratamento da obesidade mórbida. Contudo, em caso de dúvida sobre a natureza reparadora da cirurgia, admite-se a realização de perícia por junta médica para dirimir a controvérsia.

No caso concreto, a perícia judicial constatou que parte dos procedimentos indicados pela autora possui caráter estético, não sendo contínuos ao tratamento da obesidade, razão pela qual a limitação da cobertura imposta pela sentença deve ser mantida.

Quanto ao dano moral, embora a negativa parcial de cobertura seja

indevida, a controvérsia decorre de divergência interpretativa quanto ao alcance do contrato e à natureza dos procedimentos, não configurando, por si só, ofensa a direitos da personalidade que justifique indenização.

O mero dissabor ou transtorno não caracteriza dano moral, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para R\$ 5.500,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Tese de julgamento:

O plano de saúde deve custear integralmente os procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos de caráter reparador, mas pode negar cobertura a intervenções estéticas, desde que haja embasamento técnico, como perícia judicial ou junta médica.

A negativa parcial de cobertura, quando baseada em interpretação contratual e respaldo técnico, não configura, por si só, dano moral indenizável.

O mero dissabor não pode ser equiparado ao dano moral, sendo necessária demonstração de sofrimento intenso que ultrapasse o desgaste cotidiano.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 47 e 51, IV; CPC, art. 85, §11; Súmula 608 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.069 (REsp nº 1.870.834/SP e REsp nº 1.872.321/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/09/2023).

TJSP, Apelação Cível nº 1025485-13.2022.8.26.0196, Rel. Des. Giffoni Ferreira, j. 09/04/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1001066-29.2022.8.26.0292, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 26/03/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1002648-54.2019.8.26.0006, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 26/02/2024.

STJ, REsp nº 215.666, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, RSTJ 150/382.

Trata-se de recurso de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 345/357, que, em ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar a requerida a custear em benefício da autora os procedimentos (i) Região das mamas: Mamoplastia pós-bariátrica (sem próteses), dermolipectomia de lateral do tórax (ii) Região

pubiana: Dermolipectomia de púbis (sem lipoaspiração), (iii) Região abdominal: Dermolipectomia abdominal associada à correção de diástase abdominal (sem lipoaspiração), (iv) Região dos braços: Dermolipectomia braquial (sem lipoaspiração), (v) Área das Coxas: Dermolipectomia de coxas (sem lipoaspiração) e (vi) Dermolipectomia de dorso (sem lipoaspiração e sem enxerto em glúteo), em rede hospitalar e com médicos

conveniados e/ou credenciados ou mediante reembolso, nos limites do contrato, caso a parte autora opte por estabelecimento hospitalar e/ou médico não pertencente à rede conveniada. Assim, extingo esta fase do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Configurada a sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada qual, bem como honorários advocatícios à parte adversa, os quais, por se tratar de condenação a obrigação de fazer em que não determinado o proveito econômico (iliquidez), arbitro em R\$ 5.000,00 em favor de cada patrono”.

Insurge-se a requerente sustentando, em síntese, que é cabível a condenação da requerida ao custeio de todas cirurgias recomendadas pelo médico assistente. Afirma que a sentença, ao limitar o tratamento recomendado, interferiu indevidamente na autonomia do médico assistente, que é o profissional responsável por determinar os procedimentos necessários

com base nas condições clínicas e necessidades específicas da paciente. Argumenta que os procedimentos de prótese mamária, lipoaspiração complementar nas áreas de lateral de tórax, púbis, flancos e dorso, além do enxerto em glúteo e de materiais essenciais ao pós-operatório, possuem natureza reparadora. Aduz, ainda, que a recusa indevida pela operadora de plano de saúde gera dano moral.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 381/399.

É o relatório.

Ressalte-se, desde logo, que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV).

Com efeito, o Superior tribunal de Justiça se posicionou recentemente a respeito de cirurgia plástica pós-bariátrica (Tema 1069). Confirmam-se as teses firmadas:

(I) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde

a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; (II) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. (RESP 1.870.834/SP e RESP 1.872.321/SP; Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Julgamento em 13/09/2023 TEMA 1.069).

No caso em análise, ficou demonstrada a necessidade do tratamento indicado. Os relatórios de fls. 42/45 indicam que a autora foi submetida a cirurgia bariátrica e, diante da perda expressiva de peso, necessita de cirurgias reparadoras.

Ocorre que, no laudo pericial encartado a fls. 270/315, o expert entendeu que:

"Daquilo que foi exposto no presente laudo, é possível concluir que são procedimentos indicados pelo médico da autora que estão relacionados ao tratamento da obesidade e que devem ser considerados reparadores: Região das mamas:

Mamoplastia pós-bariátrica (sem próteses), dermolipectomia de lateral do tórax; Região pubiana: Dermolipectomia de púbis (sem lipoaspiração); Região abdominal: Dermolipectomia abdominal associada à correção de diástase abdominal (sem lipoaspiração); Região dos braços: Dermolipectomia braquial (sem lipoaspiração); Área das Coxas: Dermolipectomia de coxas (sem lipoaspiração); Dermolipectomia de dorso (sem lipoaspiração e sem enxerto em glúteo). Em contrapartida, não são contínuos ao tratamento da obesidade, mas tratamentos com objetivo de modificar características próprias da autora num cenário em que ela se encontra com o peso considerado saudável após a cirurgia bariátrica - considerar como estéticos para a presente lide: Região das mamas: Implante de próteses mamárias, correção de lipodistrofias na lateral do tórax (lipoaspiração complementar); Região pubiana: Correção de lipodistrofia (lipoaspiração complementar); Região abdominal: Correção de lipodistrofias de flancos e dorso (lipoaspiração complementar); Região dos braços: Correção de lipodistrofia (lipoaspiração complementar); Área das Coxas: Correção de lipodistrofia (lipoaspiração complementar); Correção de lipomatose/lipodistrofia de dorso com enxerto glúteo; Correção de lipodistrofia cervical anterior".

Desse modo, não há motivos para afastar a prova pericial produzida, vez que inegável a sua higidez e que, diferentemente da unilateralidade dos relatórios do médico assistente, foi produzida sob o crivo do contraditório e maior isenção.

Por outro lado, no tocante aos danos morais o recurso não comporta provimento.

Isso porque, embora a negativa seja ilícita, não é suscetível, por si só, de ensejar reparação moral, mormente porque a questão envolve discussão acerca de interpretação e cumprimento de cláusula contratual.

Trata-se, então, de mero aborrecimento, sem qualquer violação do direito subjetivo da apelante que provoque dor, vexame ou humilhação. Mesmo que se trate de relação de consumo, os fatos narrados não têm a gravidade e a dimensão necessária para a caracterização do dano moral indenizável.

Neste sentido, posicionou-se esta Colenda Câmara em recentes julgamentos:

*PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA PLÁSTICA
DECORRENTE DE BARIÁTRICA – FINALIDADE
ESTÉTICA AFASTADA – COBERTURA DETERMINADA
– DANO MORAL INEXISTENTE – INTRINCADA
QUESTÃO CONTRATUAL POR AFASTAR O
MALSINADO INSTITUTO – PLEITO AFEIÇOADO POR
VÃ COBIÇA – SENTENÇA CONFIRMADA – APELOS
DESPROVIDOS. (TJSP; **Apelação Cível
1025485-13.2022.8.26.0196;** **Relator
(a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024;
Data de Registro: 09/04/2024);***

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. PEDIDO DE indenização por danos morais.*

*Negativa de cobertura de cirurgia reparadora necessária em razão de perda de peso resultante de cirurgia bariátrica. Abusividade da negativa de cobertura reconhecida. Tema 1069 do STJ. Cobertura integral determinada. Alegação da finalidade estética dos procedimentos que se mostram complementares à precedente cirurgia bariátrica. Caráter corretivo da segunda intervenção, devendo ser entendida como continuidade do tratamento anteriormente iniciado. Incidência das Súmulas 97 e 102 do TJSP. Alegação de que o procedimento não consta no rol da ANS. Inadmissibilidade. Rol que prevê somente a cobertura mínima obrigatória. Exclusão que contraria a função social do contrato, retirando da paciente a possibilidade do tratamento necessitado. Dano moral. Inocorrência. Questão que demandou interpretação contratual. Recursos parcialmente providos. (TJSP; **Apelação Cível 1001066-29.2022.8.26.0292; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024);***

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Sentença de procedência, determinando a cobertura de cirurgias pós-bariátrica e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência da ré quanto à obrigação de custeio e condenação por danos morais – Ausente cerceio de

*defesa - Danos morais não configurados – Negativa que se baseou em cláusula contratual – Questão controversa na jurisprudência – Pretensão autoral de multa por descumprimento da tutela de urgência – Não provada resistência da Apelada em cumprir com o determinado - Recurso da requerida parcialmente provido, desprovido o apelo da autora. (TJSP; **Apelação Cível 1002648-54.2019.8.26.0006; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).***

Anoto, em arremate, que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." **(STJ, RESP 215.666, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, RSTJ 150/382).**

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º, ambos do CPC.

E, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e

apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência. (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 5.500,00, observada a gratuidade concedida.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica